FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — DIREITO ADQUIRIDO

— Uma vez contado o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular, de acordo com a lei local, a sua revogação não atinge o direito adquirido ao seu cômputo para o efeito da aposentadoria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José de Almeida
Recurso extraordinário nº 80 872 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 4 de junho de 1976. *Thompson Flores*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 872 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Michel Temer Lúlia). Recdo., José de Almeida (Adv., Rubem José da Silva e outros).

Decisão: Adiado por indicação do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência justificada do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu:

1. O despacho presidencial pelo qual foi negado seguimento ao recurso assim resume a espécie:

"Contra o v. acórdão de fls. 41-43, unânime, da eg. Quarta Câmara Civil, que concedeu segurança a José de Almeida para obter a aposentadoria com a contagem de tempo de serviço prestado ao magistério particular, nos termos da Lei estadual 6 898/62, — interpõe a Fazenda do Estado, irresignada, recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido, computando tempo de serviço para aposentadoria, à data desta, quando já revogada a legislação concessiva daquele, vulnerou o art. 153, § 3º, da Lei Magna e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, dando "elastério inadmissível ao conceito de direito adquirido".

Não ocorreu a argüida violação da lei federal. O impetrante contou para a aposentadoria na forma da Lei estadual 6 898, tempo de magistério particular. Revogada essa lei ficou aquela contagem incólume, sob pena de ofensa a direito adquirido.

Sublinha o acórdão recorrido: "desde que legalmente permitida, a soma do tempo de serviço particular ao público vai se operando à medida que prestado aquele. Cada dia se incorpora à vida do servidor, de acordo com a legislação da época e para os efeitos então previstos, de tal molde a constituir autêntico direito adquirido, marginalizado da incidência retroativa da legislação posterior" (fls. 43).

O tempo em questão, embora concorrendo para a aposentadoria à data desta, já se incorporara ao patrimônio do servidor anteriormente, quando possível o seu cômputo em face da Lei estadual 6 898.

Não se contou tempo posterior à revogação desta. Sim, anterior, quando legalmente computável. Pelo exposto, não se enquadrando o recurso na alínea *a* do permissivo constitucional invocado, indefiro-o" (fls. 59-61).

2. Tendo subido os autos por força de provimento de agravo, opinou, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Antônio de Pádua Ribeiro:

"Decidindo na consonância da legislação local, o acórdão impugnado reconheceu ao recorrido o seu direito à contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino sediado no território do estado.

Em recurso extraordinário, pela letra *a*, alega a parte vencida que o julgado impugnado ao proclamar, no caso, a existência de direito adquirido, quando se trata de mera expectativa de direito, teria violado o art. 153, § 3º, da E.C. nº 1/69, e negado vigência ao art. 6º da LICCiv. A nosso ver, a controvérsia não transcende

do âmbito das instâncias ordinárias, vez que, para se verificar, no caso, da ocorrência ou não do direito adquirido, forçoso será recorrer ao exame da legislação local.

De outra parte, reveste-se o acórdão recorrido de manifesta razoabilidade.

Isto posto, a vista das *Súmulas* 280 e 400, o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário" (fls. 94-95).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): No julgamento do RE nº 82 881 — SP, terminado em sessão de 5.5.76, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por voto de desempate do seu preclaro Presidente, o Ministro Djaci Falcão, em caso idêntico ao presente, reconheceu o direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular. Diante dessa decisão, com ressalva da opinião que manifestei, em voto que então deduzi, em sentido contrário, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 872 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Michel Temer Lúlia). Recdo., José de Almeida (Advs., Rubem José da Silva e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.